



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE BOA VISTA  
3ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4727 -  
E-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0800548-14.2021.8.23.0010  
Recurso n.º \$recurso.getNumeroUnicoRecursoFormatado()

**S E N T E N Ç A**

GLADYS DEANE JOAQUIM PIETROWSKI ajuizou ação de COBRANÇA em desfavor da SEGURADORA LIDER ambos já qualificados nos autos.

No EP 14 foi indeferido o benefícios da justiça gratuita.

Instada a recolher as custas, a parte autora quedou-se inerte.

**Eis o breve relato. Passo a decidir.**

Conforme disposto no parágrafo único do Art. 321 do NCPC, caso a parte não cumpra a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Dessa forma, mesmo devidamente intimada para promover o pagamento das custas processuais, a parte autora não cumpriu as determinações. Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, com supedâneo no artigo 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, declarando extinto o feito sem resolução do mérito, consoante art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Condeno a parte demandante ao pagamento das custas.

Pagas as custas, dê-se baixa e arquive-se.

Na hipótese de não pagamento, extraia-se CDA. Após, arquive-se.

P. R. I.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Assinado digitalmente - Lei nº. 11.419/06

**RODRIGO BEZERRA DELGADO**

Juiz de Direito